

2-PA

## PROPOSTA DE LEI N.º 137/XIII/3.ª (GOV)

**Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681**

### Propostas de Alteração

#### Artigo 10.º

[...]

1 - Os dados PNR e o resultado do seu tratamento que tenham sido armazenados pelo GIP nos termos do artigo seguinte, só podem ser transferidos para um país terceiro caso a caso e se:

a) Estiverem preenchidas as condições estabelecidas ~~nos artigos 37.º a 42.º da Lei n.º [PL 125/XIII] — normas de transposição dos artigos 35.º a 39.º da Diretiva n.º 2016/680 — ajustar remissão no final do procedimento legislativo~~ no regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;

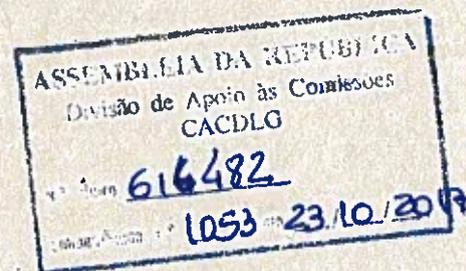
b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e ~~no n.º 2 do artigo 37.º da Lei~~



~~n.º [PL 125/XIII — norma de transposição do artigo 35.º/2 da Diretiva n.º 2016/680 —~~  
~~ajustar remissão no final do procedimento legislativo]~~ e do disposto no regime  
previsto na alínea a) do n.º 1, a transferência de dados PNR sem autorização prévia do  
Estado-Membro a partir do qual foram obtidos os dados é permitida em circunstâncias  
excepcionais se:

- a) Essa transferência for essencial para dar resposta a uma ameaça específica e  
concreta relacionada com infrações terroristas ou com criminalidade grave num  
Estado-Membro ou um país terceiro; e
- b) A autorização prévia não puder ser obtida em tempo útil.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

## Artigo 12.º

### Proteção de dados pessoais

- 1 - Ao tratamento de dados pessoais nos termos da presente lei aplica-se o disposto ~~na Lei~~  
~~n.º [PL 125/XIII — diploma de transposição da Diretiva n.º 2016/680 — ajustar remissão~~  
~~no final do procedimento legislativo]~~ no regime jurídico relativo à proteção das  
pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas  
autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou  
repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a  
salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a  
ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e  
do Conselho, de 27 de abril de 2016, nomeadamente quanto ao direito de acesso,  
retificação, apagamento e limitação, direito a indemnização e a recurso judicial,  
confidencialidade do tratamento e segurança dos dados.

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - [...].
- 5 - Ao tratamento, pelas autoridades competentes, de dados PNR transferidos para essas entidades, a que se refere o artigo 7.º, é aplicável o disposto na lei processual penal e na Lei n.º ~~[PL 125/XIII — diploma de transposição da Diretiva n.º 2016/680 — ajustar remissão no final do procedimento legislativo]~~ no regime jurídico referido no n.º 1.

#### Artigo 14.º

[...]

A fiscalização da aplicação da presente lei compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), enquanto autoridade de controlo a que se refere ~~o artigo 43.º da Lei n.º [PL 125/XIII — norma de transposição do artigo 41.º da Diretiva n.º 2016/680 — ajustar remissão no final do procedimento legislativo]~~ o regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

#### Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - À designação, cargo e funções do encarregado de proteção de dados é aplicável o disposto nos artigos 34.º a 36.º da Lei n.º ~~[PL 125/XIII — normas de transposição dos artigos 32.º a 34.º da Diretiva n.º 2016/680 — ajustar remissão no final do procedimento legislativo]~~ no regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de

**ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.**

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **A aplicação das coimas é da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.**

5 - **O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.**

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 20.º

[...]

**À violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º ~~[PL 126/XIII — diploma de execução do Regulamento n.º 2016/679 — ajustar remissão no final do procedimento legislativo]~~ no regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do**

**Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.**

**Artigo 24.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Palácio de São Bento, 17 de outubro de 2018,

As Deputadas e os Deputados,

